



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

13 DE MARÇO DE 2024

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0017/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com solicitação contida no **Ofício Interno / Memorando nº 80.136/2023**:

RESOLVE

Colocar à disposição da Câmara Municipal de Campina Grande, a servidora **ADRIANA ALVES DE MOURA**, matrícula 10548, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Assistência Social, **COM ÔNUS** para este Município, pelo período de 01(um) ano, a partir da presente data.

Campina Grande, 16 de janeiro de 2024.

PORTARIA Nº 0399/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **Processo nº 0816276-76.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 13.866/2024**;

RESOLVE

Conceder **Progressão Vertical e Horizontal** para a **Classe III**, na **Referência D**, à servidora **ROSILDA VIEIRA DA SILVA BORGES**, matrícula 7998, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março do corrente ano.

Campina Grande, 05 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0500/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **Processo nº 0816276-76.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 13.866/2024**,

RESOLVE

Conceder **Gratificação por Aprimoramento Profissional** correspondente a 5% (cinco) por cento sobre o vencimento base do cargo, à servidora **ROSILDA VIEIRA DA SILVA BORGES**, matrícula 3046, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março do corrente ano.

Campina Grande, 06 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0501/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a solicitação contida no **Protocolo nº 39.052/2022**,

RESOLVE

Conceder **ADICIONAL POR TITULAÇÃO**, em virtude da conclusão de Curso de Extensão/Aprimoramento Profissional, à servidora **SOCORRO ALANA RAMALHO ROCHA**, matrícula 25589, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro II, lotada na Secretaria de Saúde, correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, a partir de 01 de março do corrente ano.

Campina Grande, 08 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0502/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e conforme solicitação contida no **Protocolo nº 4.165/2021**,

RESOLVE

Conceder à servidora **CILENE MATIAS DA SILVA**, matrícula 14135, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro II, lotada na Secretaria de Saúde, **ADICIONAL POR TITULAÇÃO**, correspondente a 16% (dezesesse por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, em virtude da obtenção do título de Mestre, a partir do dia 01 de março do corrente ano.

Campina Grande, 08 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0503/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 21 a 26, da Lei Complementar nº 063/2011 de 29 de dezembro de 2011 e de acordo com a solicitação contida no **Protocolo nº 23.336/2021**,

RESOLVE

Conceder à **LEA DOLORES GOMES LEITE**, matrícula 13024, ocupante do cargo efetivo de Auditor em Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, **ADICIONAL POR TITULAÇÃO** correspondente a 24% (vinte e quatro por cento), sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, por obtenção do **TÍTULO DE DOUTOR**, a partir do dia 01 de março do corrente ano.

Campina Grande, 08 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0505/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 21 a

26, da Lei Complementar nº 063/2011 de 29 de dezembro de 2011, e de acordo com o **Protocolo nº 35.263/2022**,

RESOLVE

Conceder à servidora **VERUSKA KARLA BARBOSA FARIAS**, matrícula 14709, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro II, lotada na Secretaria de Saúde, **ADICIONAL POR TITULAÇÃO** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, em virtude da conclusão de Curso de Atualização/Treinamento Profissional, a partir do dia 01 de março do corrente ano.

Campina Grande, 08 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0506/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e mediante solicitação contida no **Protocolo nº 15.137/2024**,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, FREDEILSON CORDEIRO BATISTA, matrícula 30501, lotado na Secretaria de Finanças, do cargo efetivo de **Analista de Planejamento e Orçamento**, a partir do dia 06 de março do corrente ano.

Campina Grande, 08 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0508/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e com base no parecer conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Procuradoria Geral do Município; contida no **Ofício Interno/Memorando nº 24.417/2020**,

RESOLVE

Demitir por abandono de cargo, o servidor **YGOR DAMASIO DE FREITAS QUEIROZ**, matrícula 20737, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Administração, lotado na Secretaria de Assistência Social, a partir da presente data, com fulcro no Art. 135, inciso II, Art 140 e Art. 143 inciso I, da Lei 2.378/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0509/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0816339-04.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Protocolo nº 14.147/2024**,

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a **Classe II, Referência E**, à servidora **LAUDICELIA MELO DO NASCIMENTO**, matrícula 3066, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0510/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0816339-04.2023.8.15.0001, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Protocolo nº 14.147/2024**,

RESOLVE

Conceder Gratificação por Aprimoramento Profissional, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, à servidora **LAUDICELIA MELO DO NASCIMENTO**, matrícula 3066, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março do corrente ano.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0511/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com solicitação contida no **Ofício/Memorando Interno nº 9.689/2024**,

RESOLVE

Colocar à disposição do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, o servidor **AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS**, matrícula 28985, ocupante do cargo efetivo de Assistente Jurídico, lotado na Secretaria de Administração, pelo período de 01 (um) ano, **SEM ÔNUS** para este Município, a partir da presente data.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0512/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o Art. 10 da Lei N 8.716 de 06/09/2023 - Processo seletivo de Gestores Educacionais na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande e mediante solicitação contida no **Ofício Interno/Memorando nº 14.470/2024**,

RESOLVE

Nomear **MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA** para exercer o **Cargo Comissionado de Gestor Educacional da Creche Municipal Ana Paula** durante o período de intervenção da titular, no período entre os dias 01 de março de 2024 e 19 de agosto de 2024.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0513/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0810034-38.2022.8.15.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de

Campina Grande, contida no Ofício Interno/Memorando n° 18.760/2024,

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 4 da Classe **B**, ao servidor **WELLITON DANTAS DA SILVA**, matrícula 7883, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria de Educação, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA N° 0514/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo n° **0813333-86.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando n° 18.760/2024**,

RESOLVE

Conceder às servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotadas na Secretaria de Saúde, **Progressão Vertical e Horizontal** para as **Classes e Referências** indicadas, a partir do dia 01 de março do corrente ano.

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	REFERÊNCIA
5381	GABRIELLA SANTOS DINIZ BRITO	II	E
5286	LUCELIA DE LIMA	III	E

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA N° 0515/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0817014-64.2023.8.15.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no Ofício Interno/Memorando n° 18.760/2024,

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 3 da Classe **B**, ao servidor **BISMARCK SOUZA**, matrícula 20228, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria de Educação, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA N° 0515/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0834783-22.2022.8.15.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando n° 18.760/2024**,

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 10 da Classe **B**, ao servidor **INACIO TRAJANO DA SILVA**,

matrícula 10957, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA N° 0522/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e mediante solicitação contida no **Protocolo n° 15.299/2024**,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, CARLA LEMOS DE ASSIS, matrícula 30382, lotada na Secretaria de Educação, do cargo efetivo de **Professor de Educação Infantil 2 (Zona Urbana)**, a partir do dia 06 de março do corrente ano.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

PORTARIA N° 0523/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo n° 0805340-89.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Protocolo n° 18.881/2024**,

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe **II, Referência E**, à servidora **MARIA GERTRUDES SILVA**, matrícula 7553, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 11 de março de 2024.

PORTARIA N° 0524/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com solicitação contida no **Ofício/Memorando Interno n° 17.270/2024**,

RESOLVE

Colocar à disposição do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, a servidora **WELMA KARLA DE FARIAS SOUSA**, matrícula 19600, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Finanças, pelo período de 01 (um) ano, **SEM ÔNUS** para este Município, a partir de 01 de março.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

PORTARIA N° 0525/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com solicitação contida no **Ofício Interno / Memorando n° 15.924/2024**,

RESOLVE

Prorrogar a disposição à Prefeitura Municipal de Boa Vista - PB, da servidora **CLARA MARIA ARAÚJO BATISTA**, matrícula

20221, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, em regime de permuta com o servidor daquela Prefeitura, **JONAS ARAÚJO NASCIMENTO**, com ônus para os respectivos órgãos de origem, pelo período de 01 (um) ano, a partir do dia 02 de março do corrente ano.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0526/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 00818870-63.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Protocolo nº 18.873/2024**,

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a **Classe II, Referência E**, ao servidor **FRANCISCO CLAUDINO DO REGO JUNIOR**, matrícula 5141, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0527/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 00818876-70.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Protocolo nº 18.875/2024**,

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a **Classe II, Referência E**, ao servidor **JEAN CARLOS BRITO BARROS**, matrícula 4990, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0528/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0803280-46.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Protocolo nº 18.875/2024**,

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a **Classe II, Referência E**, ao servidor **CARLOS ALBERTO FERREIRA**, matrícula 3022, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0529/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão

judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0811986-18.2023.8.15.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 18.775/2024**,

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência **10** da **Classe B**, ao servidor **JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA**, matrícula 9836, ocupante do cargo efetivo de Trabalhador II, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0530/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0819474-24.2023.8.15.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 18.775/2024**,

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência **3** da **Classe B**, ao servidor **KARLOS RANIERY FLOR CABRAL**, matrícula 20103, ocupante do cargo efetivo de Vigia lotado no Gabinete do Prefeito, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

PORTARIA Nº 0531/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0809212-49.2022.8.15.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 18.775/2024**,

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência **4** da **Classe B**, ao servidor **JOÃO UESLEI NUNES DE SOUZA**, matrícula 20442, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional lotado na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de março de 2024.

Campina Grande, 12 de março de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER nº 1.090/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG
TOMADA DE PREÇOS nº 009/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 381/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação (SEDUC)

EMPRESA: ECOL Engenharia e Construções Ltda.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Tomada de preços. Abertura de processo administrativo para análise de suposta conduta inidônea. Aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013.

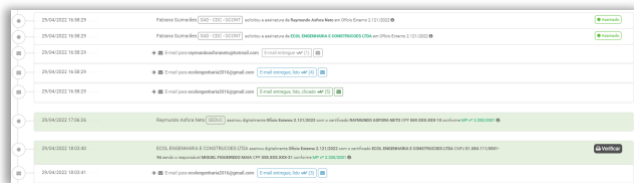
Não incidência. Penalização ao fornecedor com fulcro nos termos do edital e da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 381/2023, atinente à penalização da empresa **ECOL Engenharia e Construções Ltda.**, inscrita sob o CNPJ nº 01.084.111/0001-96, participante do procedimento licitatório que teve como objeto a execução de serviços de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Leonardo Vitorino, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, em consonância com o que consta nas especificações da documentação anexa.

2. A empresa restou vencedora no certame oriundo do edital de **Tomada de Preços nº 009/2021** (Processo Licitatório nº 080/2021, Processo Administrativo nº 258/2021), firmando com a Secretaria de Educação o **Contrato nº 2.06.079/2022**, no valor de **R\$ 386.859,68 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)** e vigência de **240 (duzentos e quarenta) dias**. O contrato foi enviado para assinatura em 29 de abril de 2022, via Ofício Externo nº 2.121/2022:



1. Ocorre que a contratada, em 10 de março de 2023, encaminhou, via Protocolo nº 15.097/2023, um pedido de aditamento de prazo, por **mais 90 (noventa) dias**, sob a alegação de que a falta de mão-de-obra qualificada causou “atrasos circunstanciais na parte da carpintaria” e que “os revestimentos cerâmicos não foram entregues dentro do prazo estipulado”.

2. Diante da solicitação da empresa, a Gerência de Engenharia da Secretaria de Educação apresentou justificativa técnica (Despacho nº 3), *in verbis*:

“Diante da solicitação da empresa, o Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, vem por meio deste, apresentar justificativa técnica para o segundo aditivo de prazo do contrato 2.06.079/2022 que tem como objeto a Reforma e Ampliação da Escola Municipal Leonardo Vitorino.

A contratada alega como motivos para o atraso, a questão de falta de mão de obra qualificada, em específico, de carpinteiros, o que fez com que a obra atrasasse, assim como a não entrega de insumos (revestimento cerâmico).

A fiscalização por sua vez, discorda do motivo apontado pela construtora, visto que serviços de carpintaria foram executados desde o início da obra, seja nas fundações, execução de pilares, vigas e laje, assim como de coberta. Acreditamos que, por a empresa está executando outras obras ao mesmo tempo, não está

conseguindo cumprir o cronograma da mesma. (grifamos)

Desde o início da obra, nas advertências enviadas, foi solicitado por parte da fiscalização, aumento da frente de trabalho para que o ritmo de execução fosse de acordo, ou no mínimo próximo, ao ideal. Acontece que, por diversas vezes, ocorreu diminuição dessas frentes. Houve atraso na execução das lajes do bloco de 3 salas e agora está em atraso a execução da laje do bloco dos banheiros, o que acarreta atraso em outras atividades subsequentes.

Considerando o cronograma inicial, mesmo com os problemas iniciais citados em justificativa de aditivo de prazo 01 (período chuvoso e retirada de árvores no local), toda a estrutura já deveria ter sido concluída até no máximo o quarto mês de execução, mas hoje, ainda se encontra em execução, no nono mês de trabalho. (grifamos)

Porém, o aditivo de prazo pode ser deferido exclusivamente devido ao intuito de minimizar o prejuízo ao erário público, tendo em vista que, mesmo em ritmo vagaroso, a empresa continua executando os serviços e o distrato com a mesma ocasionaria em um maior atraso para conclusão do objeto e, conseqüentemente, prejuízo a comunidade circunvizinha à escola. (grifamos)

Com isto, no entendimento do Setor de Engenharia o prazo compatível para conclusão dos serviços restantes é de 90 dias. Para isto, a empresa deve apresentar uma atualização do cronograma físico-financeiro dos serviços restantes distribuídos dentro do prazo estabelecido. (grifamos)

De toda forma, é importante que a Construtora se comprometa a seguir com o novo cronograma proposto conseguindo cumprir com o que foi apresentado, devendo ainda ser responsabilizada no caso de não conclusão da obra com o prazo acrescido.

Por fim, gostaríamos que quaisquer solicitações de reajustes solicitados por parte da empresa, sejam indeferidos, pois não podem ser justificados pelo prazo aditado, considerando que os serviços executados dentro da normalidade não acarretariam em pagamentos efetuados depois de 12 meses da proposta apresentada”.

3. Assim, alicerçado no interesse público, o Setor de Engenharia aprovou o prazo requerido pela contratada, uma vez que, com base no que ficou demonstrado, fatores múltiplos ensejaram o atraso na obra. Ademais, a rescisão do contrato no momento poderia causar prejuízos financeiros ao erário, além de sobrestar uma importante obra para o Município.

4. Por seu turno, a Assessoria Jurídica da secretaria mencionada emitiu o **Parecer Jurídico – RMRS – nº 017/2023** (Despacho nº 10) para corroborar tal possibilidade em razão da supremacia do interesse público, demonstrando o amparo legal para a concessão do aditivo de 90 (noventa) dias. Não obstante, tendo em vista que a contratada deu causa ao atraso da obra, foi expedida notificação para que ela apresentasse cronograma de execução dentro do prazo concedido, sob pena de ajuizamento de processo judicial e abertura de processo administrativo sancionatório.

5. O Secretário de Educação, Sr. Raymundo Asfora Neto, homologou o aludido parecer em 23 de março de 2023, autorizando a concessão do segundo aditivo de prazo contratual, mas também requerendo a abertura de processo de apuração de responsabilidade para análise da conduta da empresa e eventual cabimento de aplicação das sanções contratuais, por entender que não houve motivo substancial para tal atraso (Despacho nº 12).

6. Em 24 de março de 2023 foi remetido para assinatura da **ECOL Engenharia e Construções Ltda.** o Ofício Externo nº 1.324/2023, contendo em anexo o **Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 2.06.079/2022** com o seguinte cronograma físico-financeiro:

7. O Secretário de Educação, Sr. Raymundo Asfora Neto, homologou o aludido parecer em 23 de março de 2023, autorizando a concessão do segundo aditivo de prazo contratual, mas também requerendo a abertura de processo de apuração de responsabilidade para análise da conduta da empresa e eventual cabimento de aplicação das sanções contratuais, por entender que não houve motivo substancial para tal atraso (Despacho nº 12).

8. Em 24 de março de 2023 foi remetido para assinatura da **ECOL Engenharia e Construções Ltda.** o Ofício Externo nº 1.324/2023, contendo em anexo o **Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 2.06.079/2022** com o seguinte cronograma físico-financeiro:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SEDUC - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		OBRA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA LEONARDO VITORINO							
		BAIRRO PEDREGAL							
		CIDADE CAMPINA GRANDE							
CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PESO (%)	VALOR (R\$)	abr/23		mai/23		jun/23	
				%	R\$	%	R\$	%	R\$
TOTAL			216.130,78						
1	SERVÍCIOS PRELIMINARES	0,71	1.530,31	100,00	1.530,31				
2	INFRAESTRUTURA	0,44	955,35	50,00	477,67	50,00	477,67		
3	SUPRA ESTRUTURA	2,83	6.108,46	90,00	5.497,61	10,00	610,85		
4	PAREDES E PAINÉIS	21,81	47.135,87	90,00	28.281,52	40,00	18.854,35		
5	REVESTIMENTO E PINTURA	18,12	39.160,81	90,00	11.748,24	40,00	15.064,32	30,00	11.748,24
6	COBERTURA E PROTEÇÕES	19,27	41.847,54			50,00	20.923,77	40,00	16.659,02
7	PAVIMENTAÇÃO	11,43	24.712,10	90,00	7.413,63	50,00	12.356,05	20,00	4.942,42
8	INSTALAÇÕES	17,09	36.945,87	90,00	11.083,76	90,00	11.083,76	40,00	14.778,18
9	COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA	8,30	17.934,48			50,00	8.967,24	50,00	8.967,24
TOTAL									
SIMPLES		100,00		30,55	66.032,76	43,03	93.002,76	26,42	57.095,26
Acumulado		100,00	216.130,78	30,55	66.032,76	73,58	159.035,52	100,00	216.130,78

9. Em 28 de março de 2023 a Assessoria Jurídica da SEDUC expediu parecer jurídico (Despacho nº 16) de modo a elucidar a conduta da empresa. Opinou-se pela abertura de processo administrativo para aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como que o desconto dos valores da multa ocorresse nos pagamentos devidos.

10. Sendo assim, diante do manifesto entendimento acerca do descumprimento das obrigações contratuais pela empresa no caso referenciado, foi solicitada a análise da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração no que concerne ao cabimento de abertura de processo administrativo sancionatório para apuração dos fatos.

11. Autorizada a abertura, nos termos da legislação pertinente, em 5 de abril de 2023, por meio do Ofício Externo nº 1.551/2023, a empresa foi notificada para apresentação de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em 10 de abril de 2023 a notificação foi atendida, tendo sido apresentada a defesa por meio do Protocolo nº 22.019/2023, devidamente anexada ao Processo Administrativo nº 381/2023.

12. Para fins de prosseguimento, por força da Portaria Conjunta SAD/CGM nº 02/2021, incumbe ainda a esta Assessoria Jurídica avaliar a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) no presente processo, bem como a viabilidade de eventual penalização ao fornecedor com parâmetro nas cláusulas do edital e do contrato.

13. Esses são, em síntese, os fatos a considerar. A seguir, exara-se o opinativo.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

14. Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

15. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

16. Ademais, as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas específicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.

17. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

¹ **Enunciado BPC nº 7** - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas

não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

19. Finalmente, impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

20. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do pedido em análise.

21. Passa-se à análise de mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III-A – DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS E NORMATIVOS VIOLADOS

22. Primordialmente, é cediço que a Administração Pública e os seus contratados têm a obrigação de cumprir todas as disposições contidas no edital, tendo como condão a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecem os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

23. Em 22 de outubro de 2021 reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação e a respectiva Equipe de Apoio para realizar os procedimentos relativos à abertura da Tomada de Preços nº 009/2021. No dia 1º de dezembro de 2021 a Comissão procedeu com o julgamento da habilitação; a sessão de abertura das propostas deu-se no dia 14 de dezembro de 2021, sendo em 13 de janeiro de 2022 o julgamento destas.

24. O resultado indicou a oferta da empresa **ECOL Engenharia e Construções Ltda.** em primeiro lugar e o seu correspondente valor perfez o montante de **R\$ 386.859,68 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).**

25. Após a análise de conformidade inicial, foi emitido parecer de conformidade pela Controladoria Interna da Central de Compras (**Parecer nº 037/2022**). Ato contínuo, foi encaminhado pela Comissão o Ato de Homologação e Adjudicação, cujo aviso foi assinado pelo Secretário de Educação, Sr. Raymundo Asfora Neto, em 20 de abril de 2022.

26. Conforme já apontado, a Secretaria enviou o **Contrato nº 2.06.079/2022** para assinatura da empresa em 29 de abril de

2022, via Ofício Externo nº 2.121/2022, tendo havido a subscrição das suas cláusulas na mesma data.

27. Cumpre destacar que em 19 de julho de 2022 foi encaminhada pelo Engenheiro Civil a **Advertência nº 01**, por meio do Ofício Externo nº 3.529/2022, direcionada à **Miguel Figueiredo Maia**, representante da **ECOL Engenharia e Construções**, em razão da paralisação da obra. Em 18 de julho de 2022 a equipe de fiscalização realizou visita técnica para verificar o estágio da obra, onde foi feito relatório fotográfico e observações, nos termos que seguem:

“Situação encontrada:

- Os serviços de limpeza do terreno da área da intervenção, gabarito e sapatas estavam de acordo com as exigências, porém, os tocos de pilares e vigas baldrames foram executados com ferragem com diâmetro inferior ao de projeto;
 - A armação das vigas baldrames executados em desacordo com o projeto estrutural, tendo em visita que as mesmas foram armadas com estribos de diâmetro de 4.2 mm para as armaduras transversais, divergindo do projeto e da norma que pede diâmetro mínimo de 5.0 para esse tipo de armação;
 - Outra situação encontrada foi a não utilização de EPIs por parte dos funcionários da Empresa, assim como não havia na obra Diário de Obra;
 - A anotação de responsabilidade técnica da execução ainda não foi apresentada;
 - Foi cobrado anteriormente, mas a obra continua sem betoneira, o que prejudica o controle de qualidade na execução do traço do concreto. É importante lembrar, que a composição do item de concreto 25 Mpa (SINAPI 94965), presente em planilha orçamentária (itens 2.2.4 e 3.6), inclui o uso de betoneira para a execução correta do traço de concreto. [...]
- Em relação ao andamento da obra, mesmo considerando o período chuvoso que estamos passando e as retiradas de árvores que foram necessárias para o início, ainda assim a obra apresenta um atraso em relação ao cronograma inicial, devido ao quadro reduzido da equipe. No cronograma o percentual previsto nessa etapa é em torno de 16%, portanto se faz necessário abrir outras frentes de serviços para que a execução se aproxime do previsto.”

28. A Assessoria Jurídica da SEDUC relatou que foi encaminhada de forma física a notificação, uma vez que não houve resposta aos e-mails. A empresa, em contrapartida, alegou:

A Ecol Engenharia e Construções Ltda., inscrita sob o CNPJ Nº 01.084.111.0001/96, localizada a Rua Maria Vieira César, 180 Bairro Jardim Tavares, município de Campina Grande; vem respeitosamente responder a advertência 01 referente a obra em questão, no tocante aos estribos;

- Houve uma diminuição dos espaçamentos das armaduras transversais, fazendo com que a área A_s em cm^2 do aço dos estribos com 4.2mm fosse proporcional a área de A_s em cm^2 de 5.00mm, mediante a advertência da fiscalização foram feitas as mudanças devidas nas vigas a serem concretadas e substituídas para o diâmetro exigido, salientando que não haverá nenhum problema estrutural, pois a área das armaduras são iguais.
- A empresa que confecciona fardamentos se prontificou a entregar as devidas fardas até o dia 10/08/2022, vale salientar que alguns funcionários já possuem seu fardamento, entretanto no período chuvoso há alguns problemas relacionados a secagem da vestimenta, mas a empresa já solicitou adicional para cada colaborador.
- O diário de obras foi confeccionado e será entregue até dia 27/07/2022.
- A betoneira conforme fotos entregues a fiscalização já se encontra no local e está sendo feita as devidas instalações;
- Com relação ao cronograma viemos informar que entramos num período chuvoso bastante complexo ocasionando atrasos significativos em serviços essenciais como concretagem e aterramento do caixão, pois impossibilita a compactação devido ao solo saturado.

29. Após nova visita *in loco*, em 20 de outubro de 2022, o Setor de Engenharia da Secretaria de Educação reportou que não houve a retomada da obra como determinado. Foi expedida a **Advertência nº 02**, via Ofício Externo nº 5.019/2022, e, de acordo com o Engenheiro, foram detectadas as seguintes inconsistências, registradas, também, em relatório fotográfico:

“Situação encontrada:

Nas últimas vistorias realizadas, houve contato com o mestre da obra para que a qualidade dos serviços, principalmente de concretagem das peças estruturais, fosse garantida. Mas o que se pode observar, principalmente nessa última visita técnica, foram vícios construtivos que estão elencados abaixo:

- Concretagem de peças estruturais de forma deficiente;
- Execução de abafamento de peças para concretagem de forma deficiente;
- Concretagem de pilar com seção reduzida;
- Não utilização de espaçadores para garantia do recobrimento da armadura;
- Juntas de concretagem de vigas superiores executadas de forma irregular;
- Foi executada junta de concretagem com angulação incompatível com a boa execução;
- Execução de vigas superiores de forma parcial, deixando mais de uma junta de concretagem por peça;
- Utilização de concreto com quantidade de água maior que o recomendado;
- Abertura de janelas executadas sem a presença de contraverga;
- Outra situação encontrada foi a não utilização de EPIs por parte dos funcionários da Empresa, o que já tinha sido mencionado na advertência 01 do dia 18 de julho de 2022, foi corrigido, mas voltou a acontecer.

O ritmo de execução dos serviços também está aquém do esperado e proposto em cronograma. Mesmo considerando que houve um atraso inicial por conta do período chuvoso, a obra encontra-se atrasada. O bloco dos banheiros poderia estar sendo executado paralelamente aos serviços dos outros dois blocos que foi iniciado.”

30. Foi solicitado, finalmente, que a contratada apresentasse cronograma atualizado dos serviços restantes para a projeção da conclusão da obra, além da recomendação de abertura de novas frentes de serviços, aumento da equipe de funcionários capacitados para garantir a qualidade dos serviços, e a utilização dos EPIs, de modo a evitar acidentes de trabalho. Foi concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para resolução.

31. A empresa, por seu turno, em 10 de novembro de 2022 remeteu a sua resposta à **Advertência nº 02**, anexando como justificativa uma relação de imagens da obra, referentes aos pontos levantados pelo Engenheiro.

32. Em 20 de janeiro de 2023, diante de nova visita técnica e da apuração do comprometimento do cronograma inicial de entrega das atividades – e, conseqüentemente, do prazo de conclusão da obra, foi enviada a **Advertência nº 03**, via Ofício Externo nº 253/2023, contendo relatório fotográfico atualizado e o que segue:

“Problemas encontrados:

- Assentamento de revestimento cerâmico: execução do assentamento do revestimento cerâmico nas paredes está de forma inapropriada e desforme considerando as boas práticas da construção civil. É, portanto, algo inaceitável para uma reforma de instituição de ensino. Como pode ser observada nas imagens abaixo, tal serviço foi executado sem alinhamento superior, com juntas de rejuntamento desproporcionais, acabamento irregular e em também com juntas desencontradas.
- Depois de notificações iniciais, cobrando agilidade na execução dos serviços, algumas frentes de serviço foram abertas, mas o andamento da obra encontra-se bem aquém no requerido. A laje do bloco de 03 salas de aula ainda está em fabricação na própria obra, onde ainda irá passar por processo de cura para ser aplicada. Esse serviço já deveria ter sido executado de acordo com o planejado. A obra na situação que se encontra hoje, dificilmente cumprirá o contrato mesmo com o aditivo de prazo realizado. Não há motivo algum para justificar o atraso da obra.”

33. Ato contínuo, em 6 de fevereiro de 2023 o Engenheiro despachou comunicando que até aquele momento não tinha havido resposta por parte da empresa e que foi agendada visita para o dia 7 de fevereiro de 2023, para avaliar se houve correção nas solicitações feitas. Após solicitadas atualizações acerca do cumprimento do cronograma, o Engenheiro anexou fotos com a evolução da obra de fevereiro até junho e atestou que a obra na segunda semana de fevereiro detinha o percentual de execução aproximado de **42% (quarenta e dois por cento):**

“Em relação as informações solicitadas, temos:

- Não houve resposta formal por parte da empresa a respeito das recomendações apresentadas na Advertência nº 03;
- Conforme informado, naquele período foi realizada visita técnica no dia 10 de fevereiro, e os serviços de reparos nos revestimentos cerâmicos não tinham sido executados, apenas houve paralisação dos mesmos;
- Posteriormente, como solicitado, a equipe de execução foi trocada para a aplicação de revestimentos nos outros ambientes, porém até a presente data, não houve reparo no revestimento já aplicado na sala vistoriada.
- Algumas novas frentes de serviços foram abertas, como a execução de cobertura, instalação de janelas basculantes, execução de regularização de piso, além de reboco, emassamento interno e externo, instalações hidrossanitárias dos banheiros, porém, apesar da melhora, com ritmo de execução aquém do ideal, diferente do proposto em cronograma.”

35. Em 10 de março de 2023, a empresa encaminhou via Protocolo nº 15.097/2023 pedido de aditamento de prazo, por mais 90 (noventa) dias. Ao analisar o requerimento, a Gerência de Engenharia concluiu que as razões que fundaram o pleito não eram escusáveis, visto que quem deu causa ao atraso foi a própria requerente, que não encaminhou em tempo hábil uma equipe de trabalhadores compatível com a necessidade da obra, ainda que tenha sido formalmente notificada para ajustar a demanda.

36. Mesmo diante disso, em virtude da premente necessidade de concluir a obra, da economicidade e da

continuidade do serviço público, houve o deferimento do aditivo de prazo requerido, visto que essa medida seria a menos danosa. Todavia, foi solicitada a abertura de processo administrativo para análise sobre a aplicação de eventual penalidade à empresa.

37. Relativamente à abertura de procedimento sancionatório, após a autorização do Secretário de Educação, Sr. Raymundo Asfora Neto, foi instaurado processo para apuração de responsabilidade², que foi oportunamente instruído com a notificação da empresa³ (assinada pelo Secretário de Administração) e a sua respectiva defesa prévia:



38. Nesse sentido, sabendo que a Administração deverá nortear a sua atuação com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, em virtude do atraso na execução do objeto oriundo da **Tomada de Preços nº 009/2021**, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nas razões externadas no presente parecer, manifesta-se pelo **cabimento** da aplicação da sanção de **multa**, prevista na cláusula vigésima sexta do instrumento convocatório e na cláusula décima quinta do **Contrato nº 2.06.079/2022**, qual seja:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

15.1 As sanções tratadas neste Edital, são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 49, Decreto nº 10.024/2019, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos.

§ 1º As infrações contidas na Portaria Conjunta SAD/CGM nº 02, de 18 de junho de 2021 estão distribuídas em graus (de 1 a 5) conforme a gravidade do ato, e estão sujeitas a:

[...]

II - **Multa**:

- a) de 3% (três por cento) sobre o valor adjudicado nos casos previstos como sendo de grau 1, conforme TABELA 1, acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento;
- b) de 4% (quatro por cento) sobre o valor adjudicado nos casos previstos como sendo de grau 2, conforme TABELA 1, acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento;
- c) de 5% (cinco por cento) sobre o valor adjudicado nos casos previstos como sendo de grau 3, conforme TABELA 1, acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento.
- d) de 7% (sete por cento) sobre o valor adjudicado nos casos previstos como sendo de grau 4, conforme TABELA 1, acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento.
- e) de 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado nos casos previstos como sendo de grau 5, conforme TABELA 1, acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento.

[...]

39. Com a finalidade de estabelecer critérios para aplicação de sanções, as Tabelas a seguir, anexadas na Portaria Conjunta SAD/CGM nº 02/2021, detalham os níveis de gravidade e percentuais de multa, além das possíveis condutas lesivas e os respectivos graus e limites temporais de penalização:

25.1.1 TABELA 1

GRAU	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
1	3% (três por cento) sobre o valor adjudicado, mais juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento.
2	4% (quatro por cento) sobre o valor adjudicado, mais juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento.
3	5% (cinco por cento) sobre o valor adjudicado, mais juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento.
4	7% (sete por cento) sobre o valor adjudicado, mais juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento.
5	10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, mais juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento.

TABELA 2

CONDUTA PRATICADA PELA CONTRATADA	OU	LIMITE APLICÁVEL
Deixar de entregar documentação exigida para o certame		2 meses
Não manter a proposta		12 meses
Falhar na execução do contrato		12 meses
Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta		24 meses
Apresentar documentação falsa		24 meses
Comportar-se de modo inidôneo		24 meses
Fraudar na execução do contrato		40 meses
Cometer fraude fiscal		60 meses

TABELA 3

ITENS	DESCRIÇÃO	GRAU
01	Atraso na execução do serviço em até 15 dias	1
02	Atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação)	1
03	Deixar de substituir empregado alocado que não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia.	1
04	Deixar de indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato.	1
05	Deixar de providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da contratada.	1

² Processo Administrativo nº 381/2023.

³ Ofício Externo nº 1.551/2023

06	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia.	2
07	Atraso na execução do objeto por tempo superior a 15 dias	2
08	Deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência.	2
09	Deixar de cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência.	3
10	Servir-se de funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia.	3
11	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento.	4
12	Deixar de assinar contrato após notificado	5
13	Deixar de fornecer o objeto do contrato.	5
14	Inexecução total da obrigação assumida	5

40. Nessa esteira, ressalta-se ainda que a cláusula acima descrita reveste-se de completo respaldo legal, estando em estrita conformidade com o que preceitua o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será **descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores** a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, **sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (grifamos)

41. Portanto, diante da configuração de atraso na execução do serviço por tempo superior a 15 (quinze) dias no caso, faz-se inevitável a aplicação de penalidade, materializada na conduta prevista no Item 7 da Tabela 3, que, por sua vez, enseja a sanção de **multa** no valor de **4% (quatro por cento) sobre o valor adjudicado** – posto que seu grau é 2 (Tabela 2).

III-B – DA LEI ANTICORRUPÇÃO

42. O art. 8º, V da Portaria Conjunta SAD/CGM nº 02/2021 prevê o encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Município para manifestação quanto à eventual incidência da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Sem prejuízo do envio dos autos ao órgão de controle para manifestação e exercício de suas atribuições, faz-se nessa ocasião a análise legal do caso para fins de prossecução do feito.

43. No que tange à apuração de responsabilidade e posterior sancionamento, frisa-se que quaisquer prejuízos causados pelo particular à Administração Pública durante a prestação de serviço ensejam a sua responsabilização. Para tanto, revela a doutrina que as sanções devem ser determinadas após o transcurso de um processo administrativo no que se resguarda a ampla defesa e o contraditório.

44. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem externado a orientação de que a apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, visto que, nos termos das Leis nº

8.666/1993 e 10.520/2002, este poder também diz respeito aos entes públicos ao exercerem a função administrativa.

45. Destaca-se que ao participar da licitação, a empresa tem ciência de todas as normas contratuais, legais e constitucionais, além das especificidades contidas na prestação do serviço objeto do contrato, não podendo no decorrer de sua execução descumprir tais normas sem motivo idôneo que a justifique.

46. Nessa esteira, praticada a infração aos dispositivos da edilidade, nasce para a Administração-contratante o poder de aplicar à Licitante às sanções previstas em lei, bem como nas cláusulas do edital, no legítimo exercício de prerrogativa que lhe é conferida e da qual não pode se afastar, em razão da sua vinculação aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

47. As licitações, não raro, estão sujeitas a apresentarem irregularidades e em algumas situações objetivam atender a interesses privados em detrimento do indisponível interesse público. No mais das vezes, são defeitos cometidos mediante conduta culposa, mas que resultam lesão ao erário. Outras vezes, porém, transfiguram-se em conduta dolosa.

48. Até o advento da Lei nº 12.846/2013, não havia, no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação referente à responsabilização de empresas pela prática de atos corruptos, uma vez que o crime de corrupção, tanto na modalidade ativa como na passiva, atinge tão somente a conduta de pessoas naturais.

49. Nesse cenário, na seara administrativa, restava apenas a possibilidade de utilizar a Lei nº 8.666/1993 para sancionar atos relacionados à corrupção praticados por empresas, desde que diretamente relacionados ao processo licitatório ou à execução contratual, os quais poderiam redundar em restrições ao direito de licitar e contratar (suspensão temporária ou declaração de inidoneidade).

50. A Lei nº 12.846, promulgada em 1º de agosto de 2013 e em vigor desde o dia 29 de janeiro de 2014, veio preencher essa lacuna ao dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, entre outras providências. É, pois, o objetivo central da nova legislação tutelar a lisura comportamental dos agentes de mercado que se relacionam com o Poder Público no Brasil.

51. As disposições da Lei nº 12.846/2013 prescrevem hipóteses e procedimentos de punição de sociedades empresárias e simples (de direito e de fato), personificadas ou não, pela prática de condutas consideradas atentatórias ao patrimônio público nacional ou estrangeiro ou de organizações públicas internacionais, aos princípios da Administração Pública e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

52. A nova postura exigida do setor privado está em consonância com a noção defendida pela doutrina de que aquele particular que se dispõe a se relacionar com a Administração Pública passa a subordinar-se a regime jurídico mais severo que o aplicável ao cidadão comum em outras relações jurídicas.

53. Além de estabelecer a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, o art. 2º da Lei Anticorrupção prescreve, ainda, como condição para essa forma de responsabilização dos entes privados, a comprovação de que os atos lesivos à Administração

Pública tenham sido praticados em seu interesse ou benefício, exclusivamente ou não.

54. Tal comando afasta a possibilidade de imputação automática de responsabilidade ao ente privado pelo simples fato de figurar em uma relação, seja de cunho contratual como não contratual com a Administração Pública, uma vez que deve se comprovar que o ato lesivo teve como fim beneficiar a pessoa jurídica que o deu azo, ainda que concretamente esse benefício não tenha se materializado.

55. Então, para que uma pessoa jurídica seja responsabilizada no âmbito da Lei nº 12.846/2013, é necessário atestar, em respeito ao devido processo legal, o cometimento de um – ou mais – dos atos lesivos previstos no art. 5º e a comprovação de que a prática de tal ato lesivo pela pessoa jurídica foi em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

56. Sendo assim, o art. 5º da Lei nº 12.846/2013 preceitua que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos: (grifamos)

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

57. Conforme requerido pela Secretaria de Educação, foi instaurado processo disciplinar e a empresa **ECOL Engenharia e Construções Ltda.** foi notificada para apresentar defesa. Em sua defesa, dentre outras informações, a empresa alegou o “atraso na entrega de materiais” e a “escassez de serviços de terceirização” como razões para o não atendimento ao cronograma previamente acordado.

58. A despeito da reassunção da obra, é de se notar a flagrante violação às normas do edital da **Tomada de Preços nº**

009/2021 e do **Contrato nº 2.06.079/2022**, sobretudo ao cronograma físico-financeiro pactuado. Dessa forma, é inequívoco o entendimento de que a conduta ora analisada é fundamento bastante para a continuidade do presente processo e a decorrente penalização da empresa **ECOL Engenharia e Construções Ltda.**

59. Por conseguinte, no que tange à aplicação da Lei nº 12.846/2013 ao caso em tela, não se verificou concretamente o enquadramento dos fatos em nenhuma das hipóteses previstas em seu art. 5º, acima transcrito, de modo que resta cabível tão-somente a aplicação das penalidades previstas no edital, no contrato e na Lei nº 8.666/1993.

IV – DO SANCIONAMENTO E RESPONSABILIDADES

60. No que tange à apuração de responsabilidade e o eventual sancionamento, frisa-se que quaisquer prejuízos causados pelo particular à Administração Pública durante a prestação de serviço ensejam a sua responsabilização. Para tanto, revela a doutrina que as sanções devem ser determinadas após o transcurso de um processo administrativo no que se resguarde a ampla defesa e o contraditório.

61. A aplicação das sanções impõe-se como obrigatória para impedir tolerâncias que prejudiquem o interesse público, apresentando-se como instrumento de regulação do ambiente licitatório e punir empresas inidôneas, fraudulentas ou irresponsáveis, que comprometem a eficácia das contratações administrativas.

62. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem externado a orientação de que a apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, visto que, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, este poder também diz respeito aos entes públicos ao exercerem a função administrativa.

63. Nesse caminho, ao dilatar imotivadamente a continuação das obras de **reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Leonardo Vitorino, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba** após a assinatura do contrato e o início da execução do objeto a empresa infringiu dispositivos contratuais e editalícios, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as sanções previstas no instrumento convocatório e demais penalidades previstas em lei.

IV-A – DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

64. Ao participar da licitação, a empresa tem ciência de todas as normas contratuais, legais e constitucionais, além das especificidades contidas na prestação do serviço objeto do Contrato, não podendo no decorrer de sua execução descumprir tais normas sem motivo idôneo que a justifique.

65. A jurisprudência tem entendido que, embora o art. 87 da Lei nº 8.666/1993 não estabeleça critérios objetivos para aplicação da penalidade, os princípios constitucionais impõem que as sanções administrativas sejam graduadas sob critérios arrimados na razoabilidade e proporcionalidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA

LEI N. 8.666/1993. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/1993. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados.

2. O art. 87, da Lei nº 8.666/1993, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/1993, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. [...] (STJ - REsp: 914087 RJ 2007/0001490-6, Relator: Ministro José Delgado, Data de Julgamento: 04/10/2007, T1 – 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/10/2007 p. 190)

66. Tais medidas punitivas visam responsabilizar civilmente aqueles que porventura venham a infringir as condições editalícias pré-estabelecidas, maculando o certame licitatório bem como o seu fim último, qual seja, o interesse público.

67. Nesse sentido, é imprescindível salientar que configurada a hipótese em que o processo licitatório é travancado por culpa da contratada, não é apenas a Administração ou o erário público que restam prejudicados. Tal entrave afeta a toda a parcela da população que seria favorecida em tempo hábil pelo objeto do certame.

68. O caso em epígrafe diz respeito a certame licitatório na modalidade tomada de preços, que teve como objeto a execução de serviços de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Leonardo Vitorino, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, tratando-se de uma obra primordial para o melhor desenvolvimento do trabalho das equipes da Secretaria de Educação, bem como para a concretização do direito social à educação previsto na Constituição Federal.

69. Nesse diapasão, resta patente que o atraso da empresa **ECOL Engenharia e Construções Ltda.** para entrega do objeto oriundo da **Tomada de Preços nº 009/2021** dentro do cronograma inicialmente planejado de comum acordo com a SEDUC trouxe prejuízos ao Município de Campina Grande, sendo tal conduta passível de aplicabilidade das sanções previstas na cláusula décima quinta do **Contrato nº 2.06.079/2022.**

V – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

V-A – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

70. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos, podendo ser ordenados em conformidade com a sua rigidez, sendo a suspensão temporária a mais branda das sanções, se comparadas ao impedimento de licitar e contratar e à declaração de inidoneidade.

71. Ademais, faz-se oportuno ressaltar que a aplicação de tais penalidades deve observar a gravidade da conduta praticada pela parte licitante, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tal e qual as demais sanções aplicáveis ao caso concreto, tomando por pressuposto as suas especificidades.

72. Nessa esteira, no Acórdão nº 1.453/2009, a Corte de Contas já proferiu:

“Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais à gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais”. (Acórdão 1453/2009. Plenário)

“Preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada, em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 137/2010. Primeira Câmara)

73. Com fulcro na Portaria Conjunta SAD/CGM nº 02/2021, a penalidade de suspensão temporária de licitar e o impedimento de contratar com a Administração tem como consequência a impossibilidade de que o contratante participe de procedimentos licitatórios ou celebre contratos – nos casos em que o certame já tenha sido realizado – pelo prazo de até 2 (dois) anos, quanto à suspensão, e de até 5 (cinco) anos, quanto ao impedimento (art. 4º, § 1º, III). Além disso, os efeitos da penalidade somente impossibilitam a participação em licitações junto ao órgão/entidade que a aplicou.

74. Por conseguinte, do art. 3º, inciso XI, da Portaria em comento é possível extrair a distinção entre as sanções de “suspensão de licitar” e “impedimento de contratar”, embora acopladas em um único inciso. A primeira se refere ao ato de impedir a licitante infratora de participar de futuros certames (fase licitatória), já a segunda dispõe sobre a proibição do

administrado de assinar contratos junto à administração pública (fase contratual):

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: [...]

XI - Suspensão de licitar e impedimento de contratar: Ato de impedir a licitante infratora de participar de futuros certames ou assinar contratos junto a administração pública precedido de anotação no histórico cadastral da empresa e registro junto ao SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores;

75. Cumpre ressaltar que a imposição conjunta das punições de “suspensão de licitar” e “impedimento de contratar” pode causar efeitos contrários ao interesse público. A aplicação cumulada das sanções mencionadas sujeita a impedir que licitantes que venceram outras licitações em âmbito municipal – e que ainda não tenham procedido com o ato formal de assinatura do contrato – fiquem impossibilitados de iniciar a execução, prejudicando o andamento de obras, de serviços e de fornecimento de bens a outros órgãos.

76. Porém, frisa-se **não há prejuízo de aplicabilidade conjunta** quando a decisão for motivadamente necessária em contraparte à reprovabilidade da conduta do licitante.

77. Dentre os atos lesivos ensejadores da penalidade, o art. 4º, § 1º, III, “e”, da Portaria a prevê para a situação em que o licitante ensejar o retardamento da execução de seu objeto. Ainda, o § 5º do referido artigo estatui que “na hipótese da alínea ‘e’ do inciso I do § 1º, o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração Contratante a promover a rescisão do contrato”.

78. Diante dos fatos evidenciados no processo em comento, resta claro que o contrato foi assinado, a execução do objeto teve início, mas, por culpa da empresa, houve atraso no seu cumprimento, que foi justificado nos termos já apontados neste parecer. Outrossim, após notificação da SEDUC, **a obra foi retomada**, de modo que entende-se que sua conduta, mesmo tendo resultado na necessidade de aditamento do contrato, **não se enquadra nesta penalidade nem enseja a rescisão do contrato.**

79. Contudo, **verificada a não retomada da obra**, é possível a materialização do retardamento da execução do objeto contratual, conduta prevista no item 15.1, § 1º, inciso III, alínea “e” do Contrato nº 2.06.079/2022. Nessa hipótese, **reputa-se cabível a aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar consoante a Tabela II**, que prevê, para a conduta de falhar na execução contratual, o limite temporal de **12 (doze) meses, sem prejuízo da possibilidade de aplicação conjunta com o impedimento de contratar com a Administração pelo mesmo período**, caso justificável.

V-B – DA MULTA

80. No que diz respeito às sanções administrativas de caráter pecuniário, a Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

81. Em consonância ao que preceitua o diploma legal supramencionado, que atua de forma subsidiária à Lei 10.520/2002, o contrato oriundo do edital da Tomada de Preços nº 010/2022 estatui, em sua cláusula 15.1, § 7º, que “as sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa”, objetivando reprimir – em especial – condutas que tenham gerado prejuízo financeiro.

82. Imperioso reiterar que a conduta da empresa em retardar a entrega do objeto para além do prazo inicialmente acordado, após a assinatura do contrato e o início da execução, prejudicou o salutar andamento das demandas, impossibilitou a realização de projetos programados pela SEDUC, resultou no adiamento de diversas ações previstas, além de causar danos aos alunos da rede municipal que estão deixando de usufruir do espaço físico da creche.

83. Nesse segmento, ante aos agravos causados à Administração Pública devido à conduta omissiva da empresa **ECOL Engenharia e Construções Ltda.**, que culminou no comprometimento da atividade de educação realizada pela Secretaria Municipal de Educação, **resta claro o descumprimento da obrigação assumida no período predito inicialmente no contrato, abrindo precedente para aplicação pela autoridade da sanção de multa.**

VI – DA DOSIMETRIA

84. As Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, ao não delimitarem os prazos das sanções para cada espécie de falta cometida – que possuam o condão de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual – deixaram margem de discricionariedade para atuação do gestor público. À vista disso, deve a Administração delimitar de forma motivada a extensão temporal da sanção, respeitados os fundamentos da proporcionalidade e razoabilidade.

85. Levando-se em consideração a ausência de normativo que trate das condutas e da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, sugere-se aos agentes responsáveis pela propositura ou decisão das sanções a serem impostas às licitantes ou contratadas, que observem, como referencial, os preceitos da Norma Operacional DIRAD/SE/MP nº 2 de 17 de março de 2017⁴. O normativo em questão detalha as hipóteses de incidência da penalidade, e estabelece o tempo de sua extensão, em estrita consonância ao princípio da proporcionalidade.

⁴ Dispõe sobre as condutas e a dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de

julho de 2002, no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

86. Nesse diapasão, considerando-se a conduta praticada pela empresa licitante, quanto à multa aplicável, a cláusula décima quinta do **Contrato n° 2.06.079/2022**, originado da **Tomada de Preços n° 009/2021**, define o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação. Dessa maneira, é recomendável que a aplicabilidade de tal sanção esteja em estrita consonância aos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade.

87. Sendo assim, orienta-se que a autoridade, ao aplicar a penalidade, considere a conduta ou omissão praticada pelo fornecedor, estipulando a multa-base de acordo com o ato e o percentual referenciado no instrumento convocatório e no contrato, analisando, de modo conjunto, a existência de circunstâncias atenuantes para então aplicar a multa final.

88. Ademais, para que se possa estipular o valor da multa aplicável em concórdia aos parâmetros legais supramencionados, recomenda-se o uso de critérios, tais como a gravidade da conduta em relação ao objeto licitado, o tempo que o contratado levou para reparar a obrigação, a reiteração da conduta faltosa, os argumentos da defesa, as provas que a instruem e se a infração atinge o objeto principal contratado ou alguma obrigação acessória de menor importância.

89. Considerando-se o limite máximo estabelecido no edital, qual seja, 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, bem como o grau de lesividade da conduta praticada pela licitante – atraso na execução do objeto por tempo superior a 15 dias (grau 2); e, ainda, que o sancionamento no caso possui caráter disciplinador, faz-se razoável a aplicação de multa de 4% (quatro por cento) sob o montante consignado em contrato, em consonância com o item 15.1, § 1º, II, alínea “b”, do **Contrato n° 2.06.079/2022**:

“[...] b) de 4% (quatro por cento) sobre o valor adjudicado nos casos previstos como sendo de grau 2, conforme TABELA 1, acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês após o vencimento;”

90. Nesses moldes, levando em conta que o valor total registrado em ata das obrigações assumidas pela empresa **ECOL Engenharia e Construções Ltda.** resulta no montante de **R\$ 386.859,68 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, sugere-se a aplicação de multa concernente ao importe de **R\$ 13.170,99 (treze mil, cento e setenta reais e noventa e nove centavos)** que corresponde à 4% (quatro por cento) do valor total registrado em contrato.

91. Ressalta-se que o atraso na execução do instrumento contratual, superior a 15 (quinze) dias, repercutiu negativamente no desempenho das atividades realizadas pela Secretaria de Educação, ensejando, portanto, o dever de punir a empresa por sua má conduta e prevenir novas ocorrências do gênero.

92. Importante destacar que o presente parecer jurídico possui o condão meramente opinativo e, tendo em vista a discricionariedade da autoridade competente em acatar, ou não, o parecer, segue em anexo todos os valores atinentes às possibilidades da aplicação da multa que estão escalonadas de 3% a 10% do valor adjudicado.

VII – DO CONTRADITÓRIO

93. Não obstante, ainda cumpre ressaltar que ao apurar os fatos em um processo administrativo de penalidade à fornecedor, a Administração Pública deve atuar respaldada no princípio da boa-fé objetiva, concedendo à contratada a ampla defesa e o contraditório, bem como o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa.

94. Tal entendimento encontra amparo legal no art. 109, I, alínea f, da Lei n° 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

95. No caso em análise, resta demonstrada a notificação da empresa para a apresentação de contraditório e, decorrido o prazo estipulado, por meio do Ofício Externo n° 1.551/2023 foi oportunizada sua defesa, que foi encaminhada em tempo hábil (Protocolo n° 22.019/2023) e apropriadamente examinada no processo em comento.

VIII – CONCLUSÃO

96. Diante do exposto e da análise do **Processo Administrativo n° 381/2023**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que não se verificou a incidência da Lei n° 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) no caso sob exame, haja vista que não restou comprovado concretamente que o proceder da empresa amolda-se nas hipóteses previstas em seu art. 5º.

97. Todavia, malgrado não tenha havido o enquadramento na Lei Anticorrupção, as penalidades previstas na Lei n° 8.666/1993, no edital e no Contrato n° 2.06.079/2022, oriundo da Tomada de Preços n° 009/2021, são plenamente aplicáveis à conduta da empresa envolvida (**ECOL Engenharia e Construções Ltda.**), motivo pelo qual submete-se ao juízo da autoridade competente a apreciação da penalidade sugerida, bem como o *quantum* proposto:

a) **Multa no valor de R\$ 15.474,38 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, que corresponde à 4% (quatro por cento) do valor total consignado no Contrato n° 2.06.079/2022 – **R\$ 386.859,68 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, calculada conforme o disposto na cláusula décima quinta do contrato;

b) Verificada a não retomada da obra, havendo a materialização de novo retardamento da execução do objeto contratual, **suspensão temporária de licitar pelo período de 12 (doze) meses**, sem prejuízo da possibilidade de aplicação conjunta com o **impedimento de contratar com a Administração pelo mesmo período**, quando a decisão for motivada e necessária como contrapartida à reprovabilidade da conduta da empresa.

c) **Notificação** para que a empresa apresente recurso, dentro do prazo de **5 (cinco) dias**;

d) Em caso de descumprimento, **encaminhamento** do feito à Secretaria de Finanças para inscrição na dívida ativa do Município e à Procuradoria-Geral do Município para as providências cabíveis no tocante à cobrança judicial.

98. Cumpre salientar, novamente, que a análise no presente parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ressalta-se, ainda, seu **caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da gestão municipal.**

99. Por derradeiro, como regra, o parecer jurídico é facultativo, isto é, solicitado por ato de vontade da autoridade competente, integrando a motivação do ato subsequente. Em certos casos, a consulta será obrigatória, por imposição de lei ou ato normativo interno, hipótese em que o parecer será um elemento processual, surgindo como uma espécie de freio ao poder discricionário. Em ambas as situações, o gestor não está vinculado a decidir na forma da manifestação, mas deverá motivar e justificar sua decisão, **não necessariamente mediante a emissão de outro parecer.**

É o parecer.
À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 20 de julho de 2023.

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS

Assistente Jurídico – OAB/PE 55.152
Matrícula 28.985 – SAD/PMCG

ANEXO I

TABELA PARA BASE DE CÁLCULO

A cláusula décima quinta do contrato sugere a aplicabilidade máxima de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor adjudicado. Neste sentido, segue a tabela referenciando os valores para que a autoridade possa, de acordo com o melhor entendimento, aplicar a multa que reputar cabível:

Valor total adjudicado: R\$ 386.859,68 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)

3%	R\$ 11.605,79 (onze mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos)
4%	R\$ 15.474,38 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos)
5%	R\$ 19.342,98 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)
7%	R\$ 27.080,17 (vinte e sete mil, oitenta reais e dezessete centavos)
10%	R\$ 38.685,96 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos)

No tocante ao valor adjudicado, ao ato danoso praticado e em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, sugerimos a aplicação da multa de acordo com o quadro demonstrativo abaixo:

Empresa:	ECOL Engenharia e Construções Ltda.
CNPJ nº	01.084.111/0001-96

Tomada de Preços nº:	009/2021
Valor do objeto:	R\$ 386.859,68 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)
Ato danoso:	Atraso na execução do objeto por tempo superior a 15 dias
Grau equivalente ao dano:	2
Multa sugerida:	4% (quatro por cento) do valor adjudicado
Valor da multa:	R\$ 15.474,38 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos)
Juros sugeridos ao mês:	1% (um por cento)

Homologo o entendimento do parecer jurídico supra e autorizo a aplicação da multa, bem como a suspensão na participação das licitações municipais.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

ATA Nº 23

Às nove horas do dia vinte de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, foi realizada a reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social na Casa dos Conselhos, com sede situada na Avenida Giló Guedes, nº 39, Santo Antônio, com os seguintes conselheiros(as): Odair José C. da Silva – Usuários; Maria do Socorro Dantas Ferreira – SEPLAN; Maria do Socorro A. de Carvalho – MNMMR/CG; Vanessa Tavares de Almeida Ferreira – SEDUC; Janilene Melo da Silva - Sec. de Saúde; Juliana de Oliveira Marcolino – SEMAS; Crivanilda Gonçalves de Araújo – Clube de Mães Isabel Grignion; Marineide Souza da Silva – Conjunto Chico Mendes; Romênia Moura Sousa – Conselho Regional de Serviço Social; Helen Karolynne de Moura Barbosa – SEFIM; Álvaro Teixeira – O Resgate; Josemagna Miranda da Silva – ACADEF ; Lenira Oliveira Fernandes da Silva – Comunidade Católica Manancial; e Sheila Ricarte Martins – Secretária Executiva. No uso das suas atribuições legais, a presidente Maria do Socorro A. de Carvalho dá as boas-vindas aos conselheiros (as), e passa aos seguintes pontos de pauta: Apresentação de trabalho das comissões permanentes: 1- Comissão de cadastro e fiscalização das organizações da sociedade civil e serviços socioassistenciais; Governamental. 2- Comissão de orçamentos e fundos; 3- Comissão de acompanhamento ao bolsa família; 4- Comissão de política. Demonstrativo 2022 discutir encaminhamentos; Plano de ação e aplicação dos IDGS - SUAS e Bolsa Família; Prestação de contas das ONGS que recebem subvenção; Orçamento aprovado para 2024 LDO e LOA QDD da Semas; Pendências com o CMAS que a Semas não efetivou; Plano de Ação Federal; Informes. Socorro Carvalho dá início à reunião agradecendo a presença de todos e dá as boas-vindas a representante da entidade Comunidade Católica Manancial, a senhora Lenira Oliveira Fernandes da Silva, e solicita para que a representante fale um pouco da Entidade. A senhora Lenira agradece a oportunidade, informa a todos que veio a este

Conselho de Assistência para solicitar a inscrição para a entidade. Que a instituição desenvolve um trabalho com a população carente com atendimentos psicológicos e fisioterapêuticos de forma gratuita, distribuição de cesta de alimentos, fortalecimento de vínculos familiares, palestras e rodas de conversas periodicamente. Explica que os grupos de trabalhos são desenvolvidos por sete psicólogos e dois fisioterapeutas, com agendamento contínuos que atuam nas ações sociais, contam com colaboradores da comunidade atuando na evangelização de grupos de homens, mulheres e adolescentes. Socorro Carvalho agradece a representante da entidade e informa que em breve a comissão de Cadastro Inscrição e fiscalização realizará uma visita a Instituição. Socorro Carvalho dá continuidade a reunião e passa ao primeiro ponto de pauta e fala do trabalho das comissões permanentes, explica que a Comissão de Cadastro, Inscrição, Fiscalização e Acompanhamento de Entidades tem uma demanda constante, com muitas solicitações de inscrições, visitas e atualizações de cadastros; explica ainda como se dá o cadastro das entidades no CMAS, que as entidades precisam ter um trabalho na área de Assistência Social para ter seu cadastro aprovado no CMAS, que a comissão de Cadastro Inscrição e Acompanhamento a Entidades realizou visitas as Instituições: Pão da Vida, Igreja Evangélica Casa do Pai e Alto da Serra, fala sobre o trabalho das entidades e sua importância e que a comissão de visitas e fiscalização está fazendo o parecer de forma oral ao colegiado, informando que a entidade Pão da Vida é uma entidade de atendimento na área de Assistência Social com o trabalho de acompanhamento familiar e o programa de benefícios eventuais e que a entidade Igreja Evangélica Casa do Pai é uma entidade na área de Assistência Social desenvolvendo programas de benefícios eventuais e acompanhamento familiar. Já em relação à entidade Alto da Serra, Socorro Carvalho informou que é uma entidade privada de longa permanência para pessoa idosa do sexo masculino e feminino e pessoas com transtornos mentais; neste sentido, a comissão está pedindo para aguardar aprovação do cadastro, porque teremos que verificar melhor a situação da entidade junto ao Ministério Público, tendo em vista que a entidade informa que o Ministério Público encaminha os usuários para serem atendidos na referida entidade. Assim sendo, foi colocado para aprovação desse colegiado o cadastro das seguintes entidades: Projeto Pão da Vida e Igreja Assembleia de Deus Casa do Pai, tendo sido aprovados por todos os conselheiros presentes na reunião. Janilene acrescenta que as igrejas fazem um trabalho de evangelização e de acompanhamento as famílias carentes. Socorro Carvalho fala de como as entidades podem adequar os trabalhos desenvolvidos com as comunidades para área de Assistência Social e acrescenta que as entidades que desenvolvem trabalhos na área de Assistência Social têm que se cadastrar no Conselho Municipal de Assistência Social. Socorro Carvalho passa ao próximo ponto de pauta e passa a palavra para a conselheira Romênia. A Conselheira Romênia diz que a comissão recebeu o resumo financeiro e necessitam dos extratos das contas os demonstrativos bancários com as informações de rendimentos do período e ano em questão. E o processo que originam as despesas provenientes dos gastos executados, informa ainda que só recebeu o resumo que vem a descrição, explica que quando a comissão começou a analisar esse resumo, e como estavam faltando os extratos e as notas para poder fazer um comparativo. Explica ainda que para analisar precisa dos extratos específicos da Secretaria de Assistência Social. Que solicitou da Secretaria os demonstrativos de 2022, foram enviados os demonstrativos de toda a prefeitura, inviabilizando a análise, pela comissão. Mediante o exposto, informa que como não chegaram os demonstrativos a Comissão não marcou reunião avaliação porque a comissão não teria dados suficientes para fazer a análise e dar um parecer, acrescenta ainda

que comissão não recebeu a documentação necessária para analisar e poder dar um parecer para aprovação. Socorro Carvalho passa ao próximo ponto de pauta e passa a fala para Juliana, Juliana explica que, com relação aos demonstrativos, foram solicitados os extratos e saldos das contas pelo CMAS, a Secretaria ficou de enviar os extratos e saldos das contas para aprovação dos demonstrativos. Juliana informa que irá falar com sr. Mário do setor de finanças da SEMAS para marcar uma reunião para organizar a prestação de contas do ano de 2023, para que seja organizada e enviado o mais rápido possível para o CMAS, para as deliberações e aprovações dessas contas. Com relação às pendências da SEMAS em relação ao Conselho, Juliana informa que a Secretaria de Assistência Social já está providenciando os encaminhamentos necessários para agilizar esses repasses. Socorro Carvalho solicita que Juliana Marcolino faça um breve relato do Plano de ação de 2024 para aprovação por este conselho. Juliana explica que no Plano de Ação estão contidas as metas para os usuários de todos os programas e serviços e nele constam os valores que são disponibilizados pelo governo Federal. A presidente Socorro Carvalho abre votação para aprovação do Plano de Ação Federal para 2024, que após análise dos Conselheiros é aprovado por unanimidade. Dando continuidade à reunião, Socorro Carvalho sugere a todos que seja marcado a próxima reunião ordinária para o dia dezanove de março do corrente ano, que o primeiro ponto de pauta seja para tratar da apreciação e da aprovação do demonstrativo 2022 seja para analisar os demonstrativos para aprovação e fazer a publicação. Socorro solicita que Juliana Marcolino convide o Sr. Mário e também o diretor financeiro para estar presente na reunião conforme deliberado por este Conselho, reunião ordinária para o dia dezanove de fevereiro de dois mil e vinte e quatro. Dando continuidade, Socorro Carvalho informou que irá realizar a segunda reunião descentralizada do CMAS, que acontecerá no dia vinte sete de fevereiro às quatorze horas na Associação Severino Cabral, e que serão enviados convites para as entidades e região. A presidente passa a fala para a conselheira Vanessa Tavares de Almeida que comunica que sua atuação no Conselho de Assistência se dará até dia 01 de março do corrente ano, agradecendo a parceria de todos e ressaltando a importância e o bom trabalho que este Conselho tem desempenhado. A presidente Maria do A. de Carvalho a agradece pela sua atuação como conselheira. A presidente Maria do A. de Carvalho agradece a todos e finaliza a reunião. Em nada havendo a tratar, eu, Sheila Ricarte Martins, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada será assinada por mim e demais conselheiros (as).

Lista de Presença:

- 1) Maria do Socorro Dantas Ferreira
- 2) Maria do Socorro A. de Carvalho
- 3) Odair José Clementino da Silva
- 4) Vanessa Tavares de Almeida Ferreira
- 5) Crivanilda Gonçalves de Araújo
- 6) Janilene Melo da Silva
- 7) Helen Karolynne de Moura Barbosa
- 8) Juliana de Oliveira Marcolino
- 9) Marineide Souza da Silva
- 10) Romênia Moura Sousa
- 11) Sheila Ricarte Martins
- 12) Josemagna Miranda da Silva
- 13) Álvaro Teixeira
- 14) Lenira Oliveira Fernandes da Silva

Campina Grande, 21 de fevereiro de 2024

MARIA DO SOCORRO A. DE CARVALHO
Presidente do CMAS – CG/PB

SECRETARIA DE OBRAS**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 2.08.010/2023/SECOB/PMCG. PARTES: SECOB/PMCG E CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA. OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 200 M DE CANAL, PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS LATERAIS, DRENAGEM PLUVIAL DAS VIAS E A CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E CICLOVIAS PROMOVEDO LIGAÇÃO ENTRE A AV.FLORIANO PEIXOTO E RUA FRANCISCO LOPES ATRAVÉS DAS VIAS LATERAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE- PB, (CANAL DE BODOCONGÓ), ESTADO DA PARAÍBA. OBJETO DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 10(DEZ) MESES A CONTAR DE 15/03/2024). FUNDAMENTAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2023/SECOB/PMCG E ARTIGO 57, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. SIGNATÁRIOS: JOAB KLEBER LUCENA MACHADO E JOSÉ DE ARIMATÉA ROCHA. DATA DE ASSINATURA:12 DE MARÇO DE 2024.

SECRETARIA DE SAÚDE**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.032/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.032/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MABTHERA (RITUXIMABE) 500 MG PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS. DEMANDA JUDICIAL DE: ITALO CARLOS DE ANDRADE SILVA E LUCIENE BEZERRA SILVA PROCESSO Nº: 0816313-40.2022.8.15.0001 E 0020685-81.2023.4.05.8201, em favor da PESSOA JURÍDICA SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 13.759.813/0001- 01, no VALOR de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 13 de março de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTATO

Instrumento: Termo Aditivo Nº 002 Ao Contrato Nº 16348/2022/Sms/Pmcg Oriundo Da Inexigibilidade De Licitação Nº. 16120/2022. Partes: Sms/Pmcg E Aldi Rodrigues De Melo Júnior. Objeto Contratual: Contratação De Profissionais Médicos, Com Comprovação De Experiência De Atuação, Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Procedimentos Ambulatoriais E Visitas Clínicas, Para Desempenharem Suas Atividades Junto Ao

Fundo Municipal De Saúde De Campina Grande. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual Período (Até 28/03/2025) E Igual Valor (R\$ 550.000,00). Fundamentação: Artigo 57, li, Da Lei Nº. 8.666/93. Fundamentação: Artigo 57, li, Da Lei Nº. 8.666/93. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.39. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Aldi Rodrigues De Melo Júnior. **Data Da Assinatura:** 13/03/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16102/2024/Sms/Pmcg. **Partes:** Sms/Pmcg E Fundação Pedro Américo - Help. **Objeto:** Contratualização Que Permita Ao Fundo Municipal De Saúde De Campina Grande Operar O Repasse De Recursos Oriundos Das Portarias Gm/Ms Nº 2.857, De 28 De Dezembro De 2023 E Nº 2.860, De 28 De Dezembro De 2023 (Habilita Os Estados E Os Municípios A Receberem Recursos Financeiros Emergenciais Para O Custeio Da Atenção Especializada), Conforme Propostas Nº 194020 E Nº 194600. **Valor Global:** R\$ 14.250.000,00. **Prazo Contratual:** 12 Meses. **Fundamentação Legal:** Inexigibilidade De Licitação Nº. 16012/2024/Sms/Pmcg – Lei Nº 14.133/2021. **Funcional Programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento Da Despesa:** 3390.39. **Fontes De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Carlos Marques Dunga Júnior E Gisele Bianca Nery Gadelha. **Data Da Assinatura:** 13/03/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº 001 Ao Contrato Nº 16199/2023/Sms/Pmcg Oriundo Da Inexigibilidade De Licitação Nº. 16087/2023. Partes: Sms/Pmcg E Lara Dayane De Medeiros Leite. Objeto Contratual: Contratação De Profissionais Médicos, Com Comprovação De Experiência De Atuação, Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Procedimentos Ambulatoriais E Visitas Clínicas, Para Desempenharem Suas Atividades Junto Ao Fundo Municipal De Saúde De Campina Grande. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual Período (Até 16/03/2025) E Igual Valor (R\$ 288.000,00). Fundamentação: Artigo 57, li, Da Lei Nº. 8.666/93. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.36. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Lara Dayane De Medeiros Leite. **Data Da Assinatura:** 13/03/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº 001 Ao Contrato Nº 16220/2023/Sms/Pmcg Oriundo Da Inexigibilidade De Licitação Nº. 16090/2023. Partes: Sms/Pmcg E Lia Lima De Azevedo. Objeto Contratual: Contratação De Profissionais Médicos, Com Comprovação De Experiência De Atuação, Para

Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De Atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Procedimentos Ambulatoriais E Visitas Clínicas, Para Desempenharem Suas Atividades Junto Ao Fundo Municipal De Saúde De Campina Grande. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual Período (Até 20/03/2025) E Igual Valor (R\$ 450.000,00). Fundamentação: Artigo 57, li, Da Lei N°. 8.666/93. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.39. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Lia Lima De Azevedo. **Data Da Assinatura:** 13/03/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 14.005/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 13.861/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a dispensa de Licitação N° 14.005/2024, cujo objeto é a “Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para fins de atender as necessidades do Departamento de Arborização e Paisagismo da Coordenadoria do Meio Ambiente”, em favor da empresa EMANUELLE SANTOS CÂNDIDO - ME, inscrita no CNPJ N° 09.036.392/0001-13, no valor de R\$ 11.400,00 (ONZE MIL E QUATROCENTOS REAIS), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal N° 14.133/2021, conforme parecer da assessoria jurídica.

Campina Grande, Paraíba | 12 de março de 2024

GERALDO NOBRE CAVALCANTI
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 14.005/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 13.861/2024
ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do Processo Licitatório N° 13.861/2024, cujo objeto é a: “Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para fins de atender as necessidades do Departamento de Arborização e Paisagismo da Coordenadoria do Meio Ambiente”, RATIFICO a Dispensa de Licitação N° 14.005/2024, em favor da empresa EMANUELLE SANTOS CÂNDIDO - ME, inscrita no CNPJ N° 09.036.392/0001-13, no valor de R\$ 11.400,00 (ONZE MIL E QUATROCENTOS REAIS), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal N° 14.133/2021, conforme parecer da assessoria jurídica.

Campina Grande, Paraíba | 12 de março de 2024

GERALDO NOBRE CAVALCANTI
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO N° 02 AO CONTRATO N° 2.10.001/2022. **PARTES:** SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E UNIVERSIDADE PATATIVA ASSARÉ – UPA. **OBJETO:** O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA (DO PRAZO) E DA CLÁUSULA NONA (DO REAJUSTE) BEM COMO, A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. **VIGÊNCIA:** O PRAZO DO CONTRATO N° 2.10.001/2022 FICA PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO ORIGINÁRIO, QUAL SEJA DIA 16 DE MARÇO DE 2024. **REAJUSTE:** FICA CONCEDIDO O REAJUSTE DE VALOR NO PERCENTUAL DE 4,49% ACRESCIDO NO VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO, EM CUMPRIMENTO AO REAJUSTE ANUAL PREVISTO NA CLÁUSULA NONA DO CONTRATO N° 2.10.001/2022, A PARTIR DA ASSINATURA DO PRESENTE TERMO ADITIVO. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 143/2021. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI N° 8.666/93, DA LEI N° 10.520/2002 E NA LEI N° 8.078/1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DECRETO MUNICIPAL N° 4.422 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019, DECRETO MUNICIPAL N° 4.444 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, E PELA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006. **SIGNATÁRIOS:** LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA E FRANCISCO PALACIO LEITE. **DATA DE ASSINATURA:** 13 DE MARÇO DE 2024.

LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação

LICITAÇÕES

CENTRAL DE COMPRAS

CONCORRÊNCIA N° 9.08.06/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 140/2024
AVISO DE LICITAÇÃO – UASG 981981

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CAMPINA GRANDE - PB, através do AGENTE DE CONTRATAÇÃO, torna público, que realizará, às 09:00 horas do dia 03 de abril de 2024, CONCORRÊNCIA na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento “MENOR PREÇO”, em REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE BUEIRO CELULAR E PAVIMENTAÇÃO DA RUA MANOEL LOPES DE FIGUEIREDO NO BAIRRO DA CATINGUEIRA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA. O Edital estará à disposição através dos portais (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), (<https://campinagrande.pb.gov.br/portal-datransparencia/licitacoes-e-contratos>), (<https://sistema.campinagrande.br/cdc>) e (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), ou por solicitação nos e-mails: cplpmcg@campinagrande.pb.gov.br e pmcglicitacao@gmail.com.

Campina Grande, 13 de março de 2024.

MATUSAEL LIMA DE AQUINO
Agente de Contratação

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB